SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2854422 - PR (2025/0044844-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CHRISTIANE RAQUEL MARTINELLI
ADVOGADO	:	HAROLDO DA COSTA ANDRADE - PR049770
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	DENIZE HEUKO - PR030356
		JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 14.195/2021. IRRETROATIVIDADE. RECONHECIMENTO. 3. BEM DE FAMÍLIA. INDISPONIBILIDADE DO BEM IMÓVEL PELO SISTEMA CNIB. DIREITO À MORADIA. INTERFERÊNCIA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. 4. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. ADMISSIBILIDADE. LEGÍTIMO INTERESSE DO CREDOR. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Rever as conclusões do acórdão estadual para analisar as peculiaridades que ensejaram o afastamento da prescrição intercorrente demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Este eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que as alterações introduzidas pela Lei n. 14.195/2021 no tocante ao tema relativo à prescrição intercorrente não se aplicam retroativamente.

3. A ausência de impugnação específica quanto ao argumento de que a indisponibilidade do bem não interfere no direito à moradia, atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

Documento eletrônico VDA48441994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/06/2025 17:29:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 128577d3-0a69-421b-9cb0-6e1eaf1c8d99

4. Esta Corte Superior tem orientação no sentido de que, ainda que o imóvel se trate de bem de família, é perfeitamente possível a averbação premonitória.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA48441994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/06/2025 17:29:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 128577d3-0a69-421b-9cb0-6e1eaf1c8d99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2854422 - PR (2025/0044844-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CHRISTIANE RAQUEL MARTINELLI
ADVOGADO	:	HAROLDO DA COSTA ANDRADE - PR049770
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	DENIZE HEUKO - PR030356
		JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 14.195/2021. IRRETROATIVIDADE. RECONHECIMENTO. 3. BEM DE FAMÍLIA. INDISPONIBILIDADE DO BEM IMÓVEL PELO SISTEMA CNIB. DIREITO À MORADIA. INTERFERÊNCIA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. 4. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. ADMISSIBILIDADE. LEGÍTIMO INTERESSE DO CREDOR. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Rever as conclusões do acórdão estadual para analisar as peculiaridades que ensejaram o afastamento da prescrição intercorrente demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Este eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que as alterações introduzidas pela Lei n. 14.195/2021 no tocante ao tema relativo à prescrição intercorrente não se aplicam retroativamente.

3. A ausência de impugnação específica quanto ao argumento de que a indisponibilidade do bem não interfere no direito à moradia, atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

Documento eletrônico VDA48257346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:02
Código de Controle do Documento: 11d8f4e3-1580-47f6-8671-d78c2c2b19e8

4. Esta Corte Superior tem orientação no sentido de que, ainda que o imóvel se trate de bem de família, é perfeitamente possível a averbação premonitória.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CHRISTIANE RAQUEL MARTINELLI (CHRISTIANE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:

> *RECURSOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IDENTIDADE DAS RAZÕES E PEDIDOS RECURSAIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO DECLAROU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E MANTEVE A ORDEM DE INDISPONIBILIDADE VIA SISTEMA CNIB. INSURGÊNCIA DAS PARTES EXECUTADAS. TESE DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REJEITADA. NOVA REDAÇÃO DO §4º DO ART. 921 DO CPC/2015. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA RETROATIVA DA NORMA PROCESSUAL. PRESSUPOSTO DA INÉRCIA NAS EXECUÇÕES CIVIS QUE SOMENTE DEIXOU DE EXISTIR COM A LEI 14.195 /2021. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROMOVIDA EM 2013. CRITÉRIO DE CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, SEGUNDO TESE FIRMADA NO IAC NO RESP 1.604.412/SC, CONSUBSTANCIADO NA INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PERÍODO SUPERIOR À PRESCRIÇÃO DE DIREITO MATERIAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA . PRECEDENTES DESTE TJPR. TESE DE INVIABILIDADE DA ORDEMIN CASU DE INDISPONIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AFASTADA. REQUISITOS ELENCADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.507/SP DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. SISTEMA CNIB QUE PODE SER UTILIZADO NAS EXECUÇÕES CIVIS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE SOBRE O IMÓVEL DECLARADO IMPENHORÁVEL. INDISPONIBILIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA. MEDIDA QUE NÃO VISA, NECESSARIAMENTE, A EXPROPRIAÇÃO. DIREITO À MORADIA GARANTIDO, CONTUDO, COM RESTRIÇÃO DE TRANSMISSÃO DO BEM A TERCEIROS. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.* (e-STJ, fls. 118-127).

No presente inconformismo, CHRISTIANE defendeu que **(1)** deve ser aplicada a regra de transição do art. 1.056 do CPC; **(2)** não foram rebatidos os fundamentos da prescrição intercorrente, especialmente quanto à Lei n. 14.195/21; **(3)**

Documento eletrônico VDA48257346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:02
Código de Controle do Documento: 11d8f4e3-1580-47f6-8671-d78c2c2b19e8

ficou caracterizada a divergência jurisprudencial quanto à indisponibilidade do bem de família.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 237-249).

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, CHRISTIANE alegou a violação dos arts. 202 do CC, 921, III, 1.056 do CPC, 1º da Lei n. 8.009/92, ao sustentar que **(1)** o processo permaneceu arquivado provisoriamente por mais de cinco anos, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente; **(2)** não é possível a declaração de indisponibilidade na CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB) sobre imóvel já declarado judicialmente como bem de família.

É o relatório.

VOTO

(1) Da prescrição intercorrente

CHRISTIANE afirmou que decorreu mais de três anos até ocorrer a penhora, seja contando o prazo a partir de um ano do arquivamento ou da entrada em vigor do CPC/15, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

O Tribunal de Justiça do Paraná afastou a tese sob o argumento de que, antes da alteração legislativa promovida no CPC pela Lei n. 14.195/2021, aplica-se o art. 921, § 4º, do CPC/15 (redação antiga) ou o art. 791, III, do CPC/73.

Entretanto, no caso dos autos, entendeu a Câmara julgadora que nem sequer teve início a contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme trecho que ora se transcreve:

> *Ademais, cumpre consignar que a suspensão apta a deflagrar a contagem do prazo prescricional intercorrente é* ***exclusivamente*** *aquela motivada pela dificuldade na localização do executado ou de bens passíveis a penhora, com menção ao artigo 791, III do CPC/73 ou 921, III do CPC/2015 – situação não evidenciada no caso concreto* (e-STJ, fl. 121).

E ao contrário do que entende CHRISTIANE, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal estadual e acolher a tese de ocorrência de prescrição intercorrente, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Documento eletrônico VDA48257346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:02
Código de Controle do Documento: 11d8f4e3-1580-47f6-8671-d78c2c2b19e8

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, que não pode ser considerada uma terceira instância recursal. Referida vedação encontra respaldo na Súmula n. 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Colacionam-se os precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em que se discute a prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. Consiste em saber se a prescrição intercorrente foi corretamente afastada, considerando a alegação de que o banco exequente não permaneceu inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. A Corte Superior entende que a prescrição intercorrente tem início após o prazo judicial fixado de suspensão do processo ou, na ausência de fixação, em um ano após seu arquivamento.*
> *4. O reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: o decurso do tempo previsto em lei e a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito.*
> *5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, quanto ao marco inicial do prazo da prescrição intercorrente e acerca da necessidade de inércia do titular da pretensão por prazo superior ao previsto em lei para o reconhecimento da prescrição intercorrente.*
> ***6. A análise da inércia do banco exequente demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.***
> *IV. Dispositivo 7. Agravo desprovido.*
> *Tese de julgamento: "1. A prescrição intercorrente tem início após o prazo judicial fixado de suspensão do processo ou, na ausência de fixação, em um ano após seu arquivamento. 2. O reconhecimento da prescrição intercorrente demanda o decurso do tempo previsto em lei e a inércia do titular da pretensão resistida. 3. A revisão de entendimento sobre a prescrição intercorrente que demanda reexame de fatos é vedada pela Súmula 7 do STJ."*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.368.501/MS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30.10.2023; STJ, AgInt no REsp 2.141.070/MT, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 09.09.2024.*
> (AgInt no AREsp n. 2.444.082/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 19/12/2024)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO*

Documento eletrônico VDA48257346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:02
Código de Controle do Documento: 11d8f4e3-1580-47f6-8671-d78c2c2b19e8

OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS ALEGADAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...].
3. A revisão do entendimento do Tribunal a quo acerca da ausência de inércia do exequente por prazo superior a três anos esbarra na censura da Súmula 7 do STJ, porquanto demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias.
4. Além disso, conforme decidiu a Segunda Seção do STJ, em sede de Incidente de Assunção de Competência, no âmbito do REsp 1604412/SC, "O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual) (REsp 1604412 /SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.048.337/RS, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022, sem destaque no original)

Ademais, este eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que as alterações introduzidas pela Lei n. 14.195/2021 não se aplicam retroativamente.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.
1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, iniciado o prazo prescricional na vigência do CC/1916 e havendo sua redução pelo CC/2002, aplica-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma, sendo o termo inicial da contagem do prazo o dia 11 de janeiro de 2003.
2. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, o que não ocorreu na espécie.
2.1. A sistemática introduzida pela Lei n. 14.195/2021, segundo a qual a prescrição intercorrente deixa de estar atrelada à inércia do credor e passa a ter como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, não retroage, sendo somente aplicável a partir de sua publicação. Precedente.
3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA48257346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:02
Código de Controle do Documento: 11d8f4e3-1580-47f6-8671-d78c2c2b19e8

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.367.589/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025 - sem destaque no original)

(2) Da indisponibilidade do bem pelo sistema CNIB

CHRISTIANE defendeu ainda que não é possível a indisponibilidade do bem de família.

O Tribunal estadual deduziu que foram preenchidos todos os requisitos para o registro da indisponibilidade do bem pelo sistema CNIB, até em razão do seu caráter acautelatório, não se confundindo com a penhora, que possui finalidade expropriatória, destacando ainda que:

> *Dessa compreensão, extrai-se que a indisponibilidade em nada interfere no direito à moradia da parte, uma vez que a restrição diz respeito unicamente à impossibilidade de transmissão da propriedade do bem a terceiros, evitando-se, ao fim, as chances de fraude à execução* (e-STJ, fl. 124).

Tendo em vista que CHRISTIANE não impugnou especificamente o argumento de que a indisponibilidade do bem não interfere no direito à moradia, incide a Súmula n. 283 do STF, que dispõe: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

Nesse sentido, o precedente abaixo ilustra o tópico:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA CONDENAÇÃO. REEXAME. EXORBITÂNCIA NÃO CONSTATADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> ***2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "a falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial" (AgInt no AREsp 1.940.620/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021).***
> *[...]*
> (AgInt no AREsp n. 1.955.096/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA48257346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:02
Código de Controle do Documento: 11d8f4e3-1580-47f6-8671-d78c2c2b19e8

Ademais, a Segunda Seção já reconheceu a possibilidade de averbação de protesto contra alienação de bem, com o intuito de prevenir litígios e prejuízos para eventuais adquirentes.

Veja-se:

> *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. EMBARGOS ACOLHIDOS.*
> *1. "A averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, de protesto contra alienação de bem, está dentro do poder geral de cautela do juiz (art. 798 do CPC) e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes" (Corte Especial, EREsp nº. 440.837/RS).*
> *2. Embargos de divergência acolhidos.*
> (EREsp n. 185.645/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/12/2009, DJe de 15/12/2009)

No mesmo sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE INDISPONIBILIDADE RECAÍDA SOBRE MOTOCICLETA E IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 /STJ. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ.*
> *[...]*
> *II - Porquanto constatou o Tribunal de origem que os requisitos para a manutenção da indisponibilidade de bens estão presentes, é fácil perceber que, existindo qualquer passo além daqui, esta Corte Superior estaria revolvendo matéria probatória para funcionar como terceira instância na análise de fatos - dando-se de frente com o enunciado da Súmula n. 7/STJ. Afinal de contas, a função institucional do Superior Tribunal de Justiça é promover a interpretação com larga amplitude da Legislação Federal infraconstitucional a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida. Ao lado do Supremo Tribunal Federal, funciona como autêntica Corte de Precedentes.*
> ***III - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens pode recair sobre bem de família, Súmula n. 83/STJ.***
> *Precedentes: AgInt no REsp n. 1.772.897/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 16/12/2019; AgInt no REsp n. 1.633.282/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 26/6/2017; EDcl no AgRg no REsp n. 1.351.825/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/9/2015, DJe 14/10/2015.*
> *IV - Recurso especial não conhecido.*
> (REsp n. 1.837.848/SC, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 10/3/2020)

Documento eletrônico VDA48257346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:02
Código de Controle do Documento: 11d8f4e3-1580-47f6-8671-d78c2c2b19e8

Diante deste cenário, verifica-se que esta Corte Superior tem orientação no sentido de que, ainda que p imóvel se trate de bem de família, é perfeitamente possível a averbação premonitória.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA48257346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:02
Código de Controle do Documento: 11d8f4e3-1580-47f6-8671-d78c2c2b19e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.854.422 / PR

Número Registro: 2025/0044844-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00053106120138160017 00472966020248160000 01307633420248160000 53106120138160017 53106120138160017013076334202481600 00

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CHRISTIANE RAQUEL MARTINELLI
ADVOGADO	:	HAROLDO DA COSTA ANDRADE - PR049770
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
		DENIZE HEUKO - PR030356

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA48409602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:30:36
Código de Controle do Documento: 2d9ddd36-347a-4d5a-9521-40a6b92c888d

Brasília, 23 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48409602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:30:36
Código de Controle do Documento: 2d9ddd36-347a-4d5a-9521-40a6b92c888d